



00262627920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0026262-79.2015.4.01.3400 - 15ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00092.2017.00153400.2.00614/00128

Processo nº 0026262-79.2015.4.01.3400

AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

Autor : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES -
SINDITAMARATY

Réu : UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo A (Res. CJF nº 535, de 18 de dezembro de 2006)

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério das Relações Exteriores – SINDITAMARATY, em face da União Federal, por meio da qual pretendem que o pagamento da indenização de residência funcional dos substituídos em missão no exterior seja feito de forma integral e tempestiva, bem como que seja quitado o passivo relativo à referida verba.

Narra o Sindicato autor que muitos de seus substituídos são designados para cumprir missões temporárias ou permanentes no exterior, motivo pelo qual o Ministério das Relações Exteriores se compromete a pagar mensalmente indenização de residência funcional correspondente a limites previamente estipulados, a qual não vem sendo paga de forma integral e tempestiva desde novembro de 2014.

Explica que a indenização de residência funcional está prevista no Guia de Administração de Postos 2011, aprovado pela Portaria nº 420, de 25 de abril de 2011, expedida pelo Ministério das Relações Exteriores e publicada no Boletim nº 78, de 26 de abril de 2011, em seu item 6.1.1 e seguintes.

Aduz que em comunicado oficial através do Ofício nº 55 SG/SGEX/CMOR/AORG APES BRAS de 16 de abril de 2015, a Administração Pública expressamente reconheceu o atraso dos pagamentos, mas não ofereceu qualquer garantia de adimplemento em curto prazo.

Defende que a ausência de dotação orçamentária não pode justificar a ausência de pagamento

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER em 22/02/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 67386343400202.



0 0 2 6 2 6 2 7 9 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0026262-79.2015.4.01.3400 - 15ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00092.2017.00153400.2.00614/00128

de verba de natureza alimentar, sob pena de violação dos princípios do direito adquirido e da segurança jurídica, além de importar em enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública.

Juntou procuração e documentos (fls.21-284).

Custas recolhidas (fl. 285).

Em contestação, a União arguiu, preliminarmente, ilegitimidade ativa do sindicato, ausência de autorização dos substituídos, ausência de relação nominal dos servidores filiados, a necessidade de limitação do número de representados e ausência de interesse quanto aos filiados não residentes no Distrito Federal. Suscitou prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Liminar indeferida (fls. 325-326).

O autor interpôs agravo de instrumento.

Réplica às fls. 369-385.

Comunicação de decisão do TRF às fls. 396-398, deferindo a tutela recursal.

Vieram os autos conclusos.

É o que tenho a relatar. Seguem as razões de decidir.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os sindicatos tem plena legitimidade para defender a categoria que representa independentemente de autorização dos substituídos.

A propósito, confira-se a ementa do seguinte julgado:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883642 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO



00262627920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0026262-79.2015.4.01.3400 - 15ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00092.2017.00153400.2.00614/00128

GERAL - MÉRITO DJe-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015)

Quanto a exigência de ata da assembleia autorizativa, relação nominal dos associados e domicílio no Distrito Federal, exigência estabelecida pelo artigo 2º-A da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o preceito deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 109, §2º da Constituição Federal, não se exigindo a relação nominal de associados e a ata da assembleia que autorizou a atuação do ente sindical quando sua atuação seja na condição de substituto processual, em ação ajuizada contra a União no Distrito Federal, por ser foro nacional.

Senão, veja-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. CONTAGEM NO REGIME ESTATUTÁRIO PARA FINS DE ANUÊNIO E LICENÇA PRÊMIO E INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AÇÃO PROPOSTA NO DISTRITO FEDERAL EM FACE DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A LIMITAÇÃO SUBJETIVA DO ART. 2º-A DA LEI 9.494/97 NÃO APLICA-SE À HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Embora o artigo 2º-A da Lei 9.494/97 estabeleça que a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, tal regramento legal, para ser compatível com a ordem constitucional, não deve ter incidência em casos como o dos autos, em face mesmo da autorização constitucional insculpida no artigo 109, § 2º., da Constituição Federal, que confere ao autor, independentemente do seu domicílio, demandar contra a União no Distrito Federal. 2. Assim, proposta a ação coletiva na Seção Judiciária do Distrito Federal contra a União Federal, a eficácia subjetiva da sentença não ficará limitada ao espectro de abrangência territorial, uma vez que a norma Constitucional assegura ao Sindicato/Associação autor opção pelo foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, independentemente do local de domicílio dos substituídos. 3. Agravo Regimental do INSS

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER em 22/02/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 67386343400202.



0 0 2 6 2 6 2 7 9 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0026262-79.2015.4.01.3400 - 15ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00092.2017.00153400.2.00614/00128

desprovido. (AgRg no REsp 1420636/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDAMENTE RECOLHIDA. LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E RELAÇÃO NOMINAL DOS SINDICALIZADOS. PRECEDENTES DO COLENDO STF E DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Nos termos da vasta e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem legitimidade ativa o sindicato para propor ação mandamental coletiva na qual se almeja a compensação de créditos da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, relativa a todas as empresas a ele associadas, independentemente de autorização dos sindicalizados e da relação nominal destes, por se tratar de direitos individuais homogêneos.

- “Nos moldes de farto entendimento jurisprudencial desta Corte, os sindicatos não dependem de expressa autorização de seus filiados para agir judicialmente em favor deles, no interesse da categoria por ele representada.” (REsp nº 410374/RS, 5ª Turma, DJ de 25/08/2003, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) - “A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Desnecessária, desta forma, autorização expressa (cf. STF, Ag. Reg. RE 225.965/DF, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 05.03.1999)”. (REsp's nºs 444867/MG, DJ de 23/06/2003, 379837/MG, DJ de 11/11/2002, e 415629/RR, DJ de 11/11/2002, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) - “Os precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte vêm decidindo pela legitimidade ativa 'ad causam' dos sindicatos para impetrar mandado de segurança coletivo, em nome de seus filiados, sendo desnecessária autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos.” (Resp nº 253607/AL, 2ª Turma, DJ de 09/09/2002, Rel.



0 0 2 6 2 6 2 7 9 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0026262-79.2015.4.01.3400 - 15ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00092.2017.00153400.2.00614/00128

Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) - “Tem o sindicato legitimidade para defender os direitos e interesses de seus filiados, prescindindo de autorização destes.” (REsp nº 352737/AL, 1ª Turma, DJ de 18/03/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) - “Conforme já sedimentado, os Sindicatos possuem legitimação ativa, como substitutos processuais de seus associados, para impetrar mandado de segurança em defesa de direitos vinculados ao interesse da respectiva categoria funcional, independentemente de autorização expressa de seus filiados. Interpretação conjugada dos artigos 8º, III e 5º, XVIII, da Constituição Federal. Precedentes: MS nº 4256 - DF, Corte Especial - STJ; MS nº 22.132 - RJ, Tribunal Pleno - STF.” (MS nº 7867/DF, 3ª Seção, DJ de 04/03/2002, Rel. Min. GILSON DIPP) - “Não depende o sindicato de autorização expressa de seus filiados, pela assembléia geral, para a propositura de mandado de segurança coletivo, destinado à defesa dos direitos e interesses da categoria que representa, como entendem a melhor doutrina nacional e precedentes desta Corte e do STF.” (MS nº 4256/DF, Corte Especial, DJ de 01/12/1997, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) 2. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas, das 1ª e 3ª Seções e da Corte Especial, do STJ, e do colendo STF.

3. Recurso provido, nos termos conclusivos do voto.

(REsp 624.340/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 27/09/2004, p. 260)

Sobre a limitação de representados, também não merece trânsito a alegação, pois se trata de hipótese de substituição processual.

Quanto à prescrição, considerando que o autor não esclareceu na inicial o número de parcelas atrasadas que pretende receber, por se tratar de verba de trato sucessivo, deve ser aplicada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação.

Passo ao mérito.

A União, muito embora afirme não haver prazo legal para a realização do reembolso, reconhece que o pagamento é devido no mês seguinte ao desembolso pelo servidor.

Com efeito, é o que se mostra consentâneo com as disposições do Guia de Administração dos

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER em 22/02/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 67386343400202.



00262627920154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0026262-79.2015.4.01.3400 - 15ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00092.2017.00153400.2.00614/00128

Postos (GAP-2011), modificado pela Portaria nº 360/2015, do qual se extrai que o reembolso será imediatamente realizado uma vez cumpridas todas as diligências a cargo do beneficiário quanto aos valores já desembolsados, vide alínea “a” do item 6.5.1, do qual infere-se que o pagamento deve ser imediato após a comprovação do pagamento integral do aluguel.

Além disso, o item 6.5.15 dispõe que *“As parcelas mensais a que cada servidor de cada categoria funcional tiver direito serão calculadas pela DAEX, com base nos limites estipulados pela SERE, e comunicadas ao Posto tão logo recebidas e processadas as informações mencionadas no item 6.5.14”*.

Infere-se, assim, que além da periodicidade mensal do pagamento, vale dizer, cada parcela não poderá deixar de ser paga por período superior a um mês, ela deverá ser imediata à comprovação do pagamento pelo servidor, motivo pelo qual não se sustenta o argumento da União de que não há normativo que estipule o prazo para o pagamento.

Ressalte-se, nesse contexto, que apesar de a União ter afirmado que não está em atraso com as parcelas, não colacionou qualquer prova nesse sentido, enquanto que o autor, pelos documentos de fls. 321-323, demonstra que os servidores continuam tendo dificuldades para adimplir com as despesas de moradia em virtude da falta de pagamento da verba pela União.

Acerca da necessidade de prévia dotação orçamentária, é fato que, por se tratar de verba indenizatória, prevista em normativo do Ministério das Relações Exteriores, esta deveria estar prevista no orçamento do órgão, não podendo os servidores serem punidos pela má gestão das contas públicas, tampouco deixar o administrador público de cumprir com suas obrigações legais a pretexto da falta de dinheiro.

Além disso, não há falar em violação ao princípio da separação dos Poderes, pois o Judiciário está autorizado a fazer controle do ato administrativo quando eivado de ilegalidade, como ocorre no caso em tela.

Em abono, convém trazer a lume as palavras da desembargadora relatora do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, *verbis*:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal,



0 0 2 6 2 6 2 7 9 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0026262-79.2015.4.01.3400 - 15ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00092.2017.00153400.2.00614/00128

interposto pelo SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES - SINDITAMARATY, em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da AO nº 0026262-79.2015.4.01.3400, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de determinar à União que cumpra a obrigação de fazer relativa à quitação (mensal, integral e tempestiva) das parcelas vincendas da Indenização de Residência funcional aos substituídos em missão no exterior. O Sindicato agravante relata que muitos de seus filiados são designados para cumprir missões temporárias ou permanentes no exterior, e, para fazer frente aos custos diferenciados de moradia nos países em que são lotados, e que podem chegar a percentuais de 60% a 130% de seus rendimentos, valem-se da Indenização de Residência Funcional repassada pelo Ministério das Relações Exteriores. No entanto, desde novembro de 2014, o pagamento de tal verba tem sofrido reiterados atrasos, com ônus maiores para os servidores que se encontram em locais com custo de vida mais elevado, o que tem causado individualmente, ações de cobrança e risco de despejo. Afirma, ainda, que a situação foi levada ao conhecimento do Secretário-Geral das Relações Exteriores, que enviou o Ofício nº 55/2016-SG/SGEX/CMO/AORG APES BRAS, em que reconheceu o atraso do repasse indenizatório, cuja justificativa seria a carência de recursos orçamentários. Não obstante, em 22/04/2015, a Presidente da República aprovou o empenho de R\$ 455.376.444,00, até maio, para o orçamento do Ministério das Relações Exteriores, destinando R\$ 416.451.000,00 para custeio e demais investimentos (Decreto 8.434/2015). Diante de tal situação e da natureza alimentar da verba em questão, reclama a reforma da decisão agravada. - II - In casu, parece-me demonstrada a presença simultânea dos pressupostos necessários à concessão da medida de urgência postulada, senão vejamos. A Indenização de Residência destina-se ao "ressarcimento, no todo ou em parte, das despesas de moradia dos servidores designados pelo Ministério das Relações Exteriores para missão permanente ou transitória no exterior." (Guia de Administração dos Postos - GAP/2011, com a modificação implementada pela Portaria nº 360/2015). Os documentos acostados aos autos, que incluem cópia da contestação apresentada no processo



0 0 2 6 2 6 2 7 9 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0026262-79.2015.4.01.3400 - 15ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00092.2017.00153400.2.00614/00128

originário, confirmam as alegações do agravante, e são mais que suficientes a comprovar que os substituídos têm sofrido atrasos no pagamento da Indenização de Residência, que deveria ser honrado até o mês seguinte ao da despesa. É fácil imaginar a situação de insegurança e angústia vivida pelos servidores designados para trabalho em outros países, na incerteza do reembolso de suas despesas com aluguel, até porque a Indenização de Residência ocorria tempestivamente, até o final de 2014. E, nesse ponto, vale ressaltar que o tempo decorrido até o ajuizamento da ação (06/05/2015) não afasta o risco de dano. Pelo contrário, o evidencia, ao demonstrar o agravamento da irregularidade, bem como a paciência e boa-fé dos servidores, à espera de solução administrativa do impasse. Nesse contexto, ao contrário do que afirmou a magistrada de primeiro grau, a urgência apresenta-se evidente, não sendo exigível dos servidores que arquem com despesas de aluguel, comprometendo seus vencimentos, cujo caráter alimentar é inquestionável, à espera pelo ressarcimento condicionado à dotação orçamentária e entraves burocráticos para o qual concorrem órgãos do Poder Executivo. Destaco, ainda, que a União não comprovou a alegada regularização da situação, e se isso houver ocorrido, o deferimento da medida de urgência não lhe trará embaraços. Por fim, o pedido do Sindicato é apenas de cumprimento das normas regulamentares que tratam do tema, e do procedimento anteriormente observado pela Administração, o que, inclusive, deve ter sido fator determinante à decisão dos servidores de se mudarem do Brasil, considerando tudo o que essa opção envolve. -III- Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar à União que cumpra a obrigação de fazer relativa à quitação (mensal, integral e tempestiva) das parcelas vincendas da Indenização de Residência funcional, destinadas aos substituídos pelo SINDITAMARATY, em missão no exterior. O descumprimento da presente decisão ensejará o pagamento de multa pecuniária diária, a ser arbitrada pelo juízo a quo. Comunique-se ao Juízo de origem. Publique-se. Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do NCPC. Brasília, 5 de maio de 2016.
DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (AGRAVO
00619139020154010000, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1,



0 0 2 6 2 6 2 7 9 2 0 1 5 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0026262-79.2015.4.01.3400 - 15ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00092.2017.00153400.2.00614/00128

16/06/2016.)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, CPC, para determinar à União que efetue o pagamento da indenização de residência funcional aos substituídos pelo autor em missão no exterior, mensalmente e tempestivamente, uma vez cumpridos os requisitos previstos pelo Guia de Administração dos Postos – GAP 2011.

Condeno-a, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal.

Juros e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a União ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2017.

RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER
Juiz Federal Substituto na titularidade da 15ª Vara Federal